

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 911, DE 2008.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Campo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Eduardo Lopes.

I – RELATÓRIO:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 911, de 2008, a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Campo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008.

O ato internacional em apreço tem por objetivo o estabelecimento de um acordo de caráter institucional, no âmbito do qual Brasil e Israel pretendem aprofundar a cooperação mútua no campo educacional, como forma de promover, em benefício mútuo, o estreitamento dos vínculos de amizade, entendimento e cooperação entre as duas nações.

Nesse contexto, as partes contratantes comprometem-se, entre outras frentes de cooperação, a estimular os laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais, inclusive escolas e universidades; a

promover a participação em cursos de treinamento e a realização de viagens de estudo de caráter relevante, sob o prisma educacional e profissional; a promover a realização de parcerias e a formação de redes que envolvam instituições de ensino superior, centros de pesquisa e tecnologia e agências governamentais; a desenvolver o contato, a cooperação e a troca de visitas entre professores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países, inclusive por meio de missões acadêmicas e bolsas de estudo; a encorajar o intercâmbio de informações e de visitas de especialistas em sistemas educacionais, estatísticas e políticas educacionais, currículo escolar, tecnologias de ensino, literatura científica, pedagógica e metodológica, bem como de experiências e programas específicos; a promover publicações educacionais e científicas conjuntas e o desenvolvimento de materiais didáticos.

O acordo também estabelece áreas prioritárias para o desenvolvimento da cooperação, dentre as quais destacamos: a realização de estudos brasileiros sobre Israel e de estudos israelenses sobre o Brasil, inclusive dos idiomas português e hebraico; a educação superior e estudos de pós-graduação, inclusive modalidades de doutorado-sanduíche e programas de pós-doutorado, dupla titulação, co-tutela de teses; tecnologias da informação e comunicação aplicadas à educação; administração escolar, treinamento de professores; inclusão social na educação e programas de tutoria para crianças oriundas de contextos sócio-econômicos desfavorecidos, bem como alfabetização de adultos, e; agricultura em regiões semi-áridas, educação rural e ambiental.

É criada também, nos termos do artigo III do instrumento sob consideração, a “*Comissão Educacional Brasileiro-Israelense*”, a qual será competente para definir os detalhes dos programas de cooperação, inclusive seus aspectos financeiros.

II – VOTO DO RELATOR:

O intercâmbio educacional, em seus diversos níveis e modalidades, constitui-se, seguramente, na forma mais rápida e eficaz de promover a transferência de conhecimento, em especial o conhecimento científico e tecnológico. O envio de estudantes para estudar ou complementar seus estudos no exterior e, por outro lado, o estímulo a estudantes estrangeiros a virem estudar

no país são fórmulas de sucesso, adotadas pela maioria dos países pelo mundo afora e que permitem a ampliação do conhecimento nas bases locais. A troca de informações entre professores, estudantes, pesquisadores e técnicos e a interação entre suas experiências permite o contato entre diferentes visões e abordagens, proporcionando a apropriação de idéias inéditas e a geração de conhecimentos novos que, muita das vezes, resulta em importantes avanços nas áreas de questão.

Alguns países destacam-se no mundo por adotar a estratégia de incrementar o nível do conhecimento interno, sobretudo do conhecimento científico e tecnológico, por meio da realização de programas de intercâmbio com outras nações. Especialmente por meio do envio de seus estudantes para o exterior, esses países conseguem fazer com que sejam posteriormente trazidos para si, e que sejam incorporados ao seu patrimônio científico e tecnológico, os conhecimentos aprendidos por seus estudantes em países estrangeiros que, após anos em estudos de graduação e/ou pós-graduação, retornam ao país. Muitos países assumem o ônus de viabilizar os estudos no exterior mediante o compromisso do estudante ou pesquisador de posteriormente retornar ao país e nele permanecer e trabalhar por período de tempo pré-determinado, de modo a permitir que ele compartilhe os conhecimentos adquiridos no exterior. Países como a Coréia do Sul, Índia, Austrália, Nova Zelândia, China, Japão e países da África são os maiores adeptos deste tipo de estratégia. Além disso, na Europa chegou-se à criação, instituída e atualmente em pleno em desenvolvimento no âmbito da União Européia, de um programa permanente de intercâmbio, o programa “Erasmus”, que permite que os estudantes europeus realizem parte de seus estudos em universidades européias, situadas nos demais países da UE, distintas daquela de sua matrícula de base.

O Acordo-Quadro de cooperação no campo educacional entre Brasil e Israel inscreve-se nesse contexto de busca pelo aumento do conhecimento por meio do intercâmbio de estudantes, pesquisadores e professores. Como sua própria designação anuncia, trata-se de um instrumento do tipo “guarda-chuva”, ou seja, um acordo institucional que institui um arcabouço jurídico o qual estabelece as diretrizes da cooperação e também possibilita que, em seu âmbito, outros acordos, programas e projetos com a mesma finalidade possam ser concluídos.

De sorte a facilitar o desenvolvimento da cooperação almejada pelas Partes Contratantes, estas se comprometem a facilitar, encorajar e promover o estreitamento dos laços entre as suas respectivas instituições educacionais e profissionais, incluindo escolas e universidades, bem como o desenvolvimento de parcerias e de redes que envolvam as mencionadas instituições. No artigo I do Acordo são estabelecidas estas e outras formas de intercâmbio, dentre as quais destacamos: a promoção de seminários, a realização de visitas de especialistas sem sistemas educacionais e tecnologias de ensino; a troca de informações sobre certificação e reconhecimento mútuo de diplomas e títulos acadêmicos; a realização de publicações educacionais e científicas conjuntas, entre outras.

Além das diversas modalidades de intercâmbio, o instrumento sob análise prevê, em seu Artigo II, quais serão as áreas prioritárias da cooperação bilateral. Das áreas contempladas destacam-se o desenvolvimento de estudos brasileiros em Israel e de estudos sobre Israel no Brasil, incluindo o ensino dos idiomas português e hebraico; educação superior e estudos de pós-graduação, incluindo modalidades de doutorado-sanduiche e programas de pós-doutorado, dupla titulação e co-tutela de teses; tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação; inclusão social na educação; agricultura em regiões semi-áridas; continuidade da pesquisa e do trabalho educacional relacionado ao Holocausto, especialmente nos currículos escolares.

Como é de praxe em acordos do gênero, as Partes Contratantes estabelecem, nos termos do Artigo III, a criação de uma comissão, a Comissão Educacional Brasileiro-Israelense, a qual será competente para promover a implementação do acordo e, inclusive, definir os detalhes dos programas de cooperação, incluindo seus aspectos financeiros. De outro lado, também não se olvidaram as Partes de regulamentar os aspectos relativos aos direitos de propriedade intelectual que eventualmente forem obtidos como resultado das atividades de cooperação (Artigo IV).

Quanto aos custos da cooperação, o Artigo V estabelece que as despesas relativas às atividades decorrentes do acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes, sendo sua implementação condicionada à disponibilidade de recursos.

Assim, considerados estes vários aspectos do acordo, parece-nos que este detém e contempla os meios e elementos necessários à consecução da finalidade para a qual foi concebido. Quanto aos objetivos do acordo, não há reparos a fazer. Pelo contrário, nos parece legítima e digna de todo o apoio a iniciativa de promover o intercâmbio educacional nos termos definidos pelo instrumento em epígrafe, razão pela qual reafirmamos nossa certeza de que tal cooperação gerará excelentes frutos, para o Brasil, para Israel e para as relações bilaterais.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Campo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Campo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Campo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO LOPES

Relator